



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, que *Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais'.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, de autoria do Deputado Delmasso, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

O texto da proposta acresce o inciso VII ao art. 7º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para incluir entre os requisitos básicos para a investidura em cargo público a não condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crimes contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo feminicídio, produzindo efeitos da condenação ao transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo em caso de ser proferida, nesse ínterim, decisão judicial de absolvição do réu ou sobrevier extinção da punibilidade.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que ela tem por objetivo coibir a investidura em cargo público de qualquer pessoa condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes de violência contra as mulheres. O que o faz colacionando os dados do site Relógios da violência do Instituto Maria da Penha.

Acresce, ainda, que a proposição intenta recepcionar na legislação distrital os preceitos da Lei da "ficha limpa", Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, no que diz respeito ao ingresso no serviço público. E que robustece, em âmbito local, a efetivação ao Princípio da Moralidade da Administração Pública, inscrita no art. 37 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)". grifo nosso.

Cabe ilustrar que, em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou constitucional a Lei da Ficha Limpa e permitiu sua aplicação nas Eleições de 2012. A decisão foi tomada na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578.

Individualmente, no ano de 2020, o ministro Kassio Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, em decisão de carácter liminar, declarou inconstitucional um trecho da legislação que fazia com que pessoas condenadas por certos crimes ficassem inelegíveis por mais oito anos, após o cumprimento da pena.

A matéria é objeto de discussão na ADIn [6.630](#) e até o presente momento não foi apreciada pelo plenário do STF, pois está com pedido de vistas ao Ministro Alexandre de Moraes.

Sendo assim, é necessário salientar que a matéria em questão permanece sob análise do ponto de vista constitucional, aguardando ainda decisão da corte constitucional pátria.

No que tange ainda à proposição, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa, conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2018, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 25/10/2021, às 15:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0581490** Código CRC: **F492D7C0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00032440/2021-31

0581490v2